
PROCESSO: 00006107.989.20-4
ÓRGÃO: ■ CAMARA MUNICIPAL DE CAÇONDE (CNPJ 01.612.128/0001-79)
INTERESSADO(A): ■ RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM (CPF ***.177.158-**)
ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2021
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-19

Senhora Conselheira,

Em exame os demonstrativos de 2021 da Câmara Municipal de Caconde, fiscalizadas pela UR-19, que consignou as falhas constatadas no tópico conclusivo do relatório inserto no evento 52.24. A notificação para acompanhamento dos atos processuais e ciência do início dos trabalhos encontra-se no arquivo 52.2, comparecendo o responsável, Richard Silva Ferfoglia Maguim, com suas alegações e documentos presentes nos módulos 79.1 a 79.4.

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela irregularidade com proposta de aplicação de multa nos termos do art. 104, I, II e VI da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 dadas as reincidências do deficitário Controle Interno, da previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, da nomeação para cargo em período vetado pelo art. 8º, IV da LC nº 173/2020 e pela falta de fidedignidade dos dados informados a esta Corte (98.1).

É o relatório. Manifesto-me nos termos do despacho presente no evento 112.1.

Preliminarmente, informo que os 03 últimos julgamentos proferidos por este Tribunal indicaram os seguintes resultados:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2020	TC 3412/989/20	Regulares com ressalvas
2019	TC 5064/989/19	Regulares com ressalvas
2018	TC 4723/989/18	Irregulares
2017	TC 5678/989/16	Irregulares

De plano, Excelência, foram atendidos os principais limites estabelecidos na CF/88 e Lei de Responsabilidade Fiscal; não foram constatadas despesas maiores que as fixadas, tampouco dispêndios com verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, sessões extraordinárias, recolhidos os encargos sociais devidos e subsídios inferiores ao teto previsto no texto constitucional.

Quanto aos repasses de duodécimos, não vejo como a mera devolução possa ensejar questionamentos sobre a previsão de recursos, ou mesmo, se apresentar indevida ou questionável na medida em que eventual pressão sobre a utilização total de recursos acabaria por ensejar a realização de gastos supérfluos visando, tão somente, evitar censuras quanto à devolução e a elaboração do orçamento.

Neste sentido caminhou a Nota Técnica nº 167 de 11-08-2021 desta SDG:

“ Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público”.

Cabe, portanto, proposta para que doravante se proceda à restituição bimestral do excedente financeiro para melhor aproveitamento pelo Executivo no curso do exercício.

Em relação ao Controle Interno a fiscalização constatou a emissão de meras certidões, que não houve qualquer irregularidade que maculasse os princípios do art. 37 da Constituição Federal, porém insuficientes para atender o disposto nos arts. 66 a 68 das Instruções nº 01/2020 desta Corte, mostrando-se, inclusive, com uma atuação meramente formal sobre o que a defesa arguiu a existência de uma reforma administrativa para 2022 (*Projeto de Resolução nº 03/2022*) por meio da qual será criado setor específico.

Assim, destacando o pequeno porte, o diminuto quantitativo de 04 servidores para atender às demandas e a inexistência de irregularidades noticiadas que comprometessem o bom andamento das atividades, cabe verificar em próximo roteiro a implantação do setor com análise prévia das impropriedades a serem levadas ao conhecimento dos responsáveis mediante intervenções preventivas que possam melhorar e orientar a gestão pública, de modo a atender aos artigos 70 e 74 da CF/88, orientando-se para tanto pela jurisprudência deste Tribunal e as orientações traçadas no Manual de Controle Interno presente na página eletrônica.

Sobre a criação de 1 cargo comissionado em 2020 para ocupar o cargo comissionado de Assessor Legislativo em 2021, com atribuições definidas na Lei Complementar nº 006/20, foi questionada a possibilidade de sua criação no período vedada pela Lei Complementar nº 173/20; contudo há que se ter em vista que o espírito da lei abarcava despesas de certo vulto que não se concretizou, o que aliado ao seu preenchimento em 2021, a partir de quando passou a gerar custos de pequena monta, me levam a concluir que não estão em condição de comprometer as presentes contas, sem olvidar que meu posicionamento, no caso específico, configura exceção à regra pelos motivos já expostos.

Ademais, embora exigida a formação em nível superior, as atividades a serem desempenhadas revelaram-se simples, sem qualquer necessidade de conhecimentos específicos, o que me leva em mais esta oportunidade, a lembrar que a forma de provimento de um posto não depende da nomenclatura, mas sim das atribuições que de fato se mostram próprias de provimento efetivo mediante regular aprovação em concurso público consoante artigo 37, II da CF/88, o que deverá ser verificado pela próxima inspeção, inclusive, certificando-se de que os ocupantes dos postos cuja escolaridade exige nível superior detém referido diploma.

Ao desfecho, sob a ótica do gasto público, observo no 'Mapa das Câmaras disponível no site da Corte pelo [link www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais](http://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais), que o legislativo de Caconde apresentou a 3º menor “*Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita*” de um total de 12 edidades analisadas, considerando semelhantes portes e número de vereadores, conforme abaixo:

Município	Período	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio pe
Alumínio	2021	9	18.903	R\$ 194,27

Conchas	2021	9	18.138	R\$ 116,46
Jacupiranga	2021	9	17.911	R\$ 111,25
Pradópolis	2021	9	22.239	R\$ 103,27
Pirapora do Bom Jesus	2021	9	19.453	R\$ 97,19
Regente Feijó	2021	9	20.523	R\$ 67,84
Pindorama	2021	9	17.378	R\$ 65,93
Viradouro	2021	9	19.133	R\$ 61,47
Guareí	2021	9	19.244	R\$ 54,42
Caconde	2021	9	19.031	R\$ 52,66
Potirendaba	2021	9	17.668	R\$ 52,30
Mirante Paranapanema	2021	9	18.415	R\$ 50,19

Ante o exposto, manifesto-me pela regularidade das presentes contas, sem prejuízo das recomendações propostas, submetendo a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 17 de maio de 2023.

AILTON ANTONIO DA SILVA
ASSESSOR TÉCNICO-PROCURADOR
NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

FASL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: AILTON ANTONIO DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-KBMZ-4DSR-76VX-6ZYF